

PROCESSO: 6805-5/2011 – RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010
RELATOR: CONSELHEIRO: WALDIR JÚLIO TEIS

Senhora Secretária,

Trata o processo das contas anuais de gestão, exercício 2010, da Câmara Municipal de Barão de Melgaço, julgado no dia 25 de outubro de 2011, cuja decisão exarada no Acórdão 4.003/2011, foi por julgar regulares com determinações legais e aplicação de multas as contas anuais de gestão do órgão.

Foi apresentado pelo Presidente da Câmara, Senhor Pedro Domingos da Silva, Recurso Ordinário, protocolado no dia 09 de novembro de 2011, querendo a reforma parcial do Acórdão nos seguintes pontos:

- I – reconhecer a constitucionalidade superveniente do §2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 328/2008 ou alternativamente modificar os efeitos da declaração de sua inaplicabilidade para **ex nunc**.
- II – retirar a multa de 92,3 UPF's/MT tendo em vista que as irregularidades que deram suporte para sua existência, após o processamento deste recurso serão devidamente sanadas no julgamento de mérito deste recurso ordinário.

Destaca-se inicialmente que o Tribunal de Contas apresentou entendimento definitivo sobre o pagamento de subsídios de vereadores acima do limite constitucionais, mediante a Resolução de Consulta nº 64/2011, estabelecendo que os subsídios dos vereadores Presidente de Câmara estão submetidos à dois limites constitucionais: subsídio do Prefeito e subsídio dos Deputados Estaduais, tornando inaplicável qualquer dispositivo que atente contra essas limitações.

A Resolução de Consulta tratou ainda sobre a determinação de ressarcimento dos valores recebidos pelos vereadores de maneira inconstitucional, mas de boa fé, estabelecendo que os valores recebidos até o exercício de 2011 não seriam objeto de ressarcimento.

O Presidente do Tribunal de Contas efetuou a baixa dos valores glosados no montante equivalente a 193,25 UPF's-MT, assim como da multa de 19,3 UPF's-MT, decorrente dessa irregularidade. Dessa forma, o requerimento apresentado no item I não será objeto de análise neste recurso ordinário.

Com relação às multas impostas ao Presidente da Câmara no montante de 92,3 UPF's-MT, informa-se inicialmente que a multa de 19,3 UPF's-MT já foram baixadas pelo Presidente do TCE, restando análise das demais, como segue:

1. Multa de 11 UPF's/MT, referente à despesas ilegítimas com refeições na Churrascaria e Chopp N. S., sem justificativa, não caracterizando como despesa da Câmara;

Alega o gestor que essas despesas foram para atender a alimentação dos vereadores quando em viagem, considerando que os mesmos não receberam diárias para o deslocamento, não podendo serem consideradas impróprias e glosadas.

Informa ainda o gestor que o pagamento das refeições no lugar de diárias ocorreu pelo fato de não existir pernoite no deslocamento tornando a despesa menos onerosa para Câmara Municipal.

O requerente tem razão quando alega a impossibilidade de glosa da despesa, visto que a despesa ocorreu e possui justificativa para existir, no entanto não houve penalização do gestor nesse sentido, ocorrendo apenas a aplicação de multa pela irregularidade formal, considerando que de fato a despesa foi irregular.

Ao contrário do alegado pelo requerente os deslocamentos sem pernoite não são objetos de pagamento de “diárias cheias”, mas sim de “meias diárias”, considerando apenas as despesas com alimentação.

Dessa forma, considerando a existência de fato da irregularidade, conclui-se pela permanência da multa no valor correspondente a 11 UPF's/MT.

2. Multa de 21 UPF's/MT, referente a existência de saldo de Imposto de Renda Retido na Fonte e empréstimos a título de consignação de exercícios anteriores a 2010.

Alega o gestor que os valores apresentados se referem à Restos a Pagar Processados, que não foram pagos tendo em vista o respeito a ordem cronológica dos pagamentos.

Ocorre que o IRRF e as Consignações não se referem a despesas da Câmara Municipal, sendo, nesse caso, a Câmara apenas o repassador dos recursos já retidos dos servidores.

Essas retenções estão vinculadas à folhas de pagamentos de exercícios anteriores que, considerando a inexistência de irregularidade sobre atrasos salariais, já foram pagas, dessa forma, não se pode aceitar o fato de que o valor principal dos empenhos foram pagos e os valores retidos para simples repasse foram apropriados pela Câmara.

Dessa forma, considerando a existência de fato da irregularidade, conclui-se pela permanência da multa no valor correspondente a 21 UPF's/MT.

3. Multa de 30 UPF's/MT, referente ao envio intempestivo de informes do Sistema Aplic – Cidadão (Carga Inicial, Janeiro e Fevereiro).

Alega o gestor que os atrasos foram de apenas alguns dias e que não causaram prejuízo ao erário, assim como a Câmara não deixou de cumprir suas devidas atribuições.

Considerando que o requerente não apresenta justificativas para a ocorrência da irregularidade e se quer questiona a sua existência, conclui-se pela permanência da irregularidade, assim como da multa de 30 UPF's/MT.

4. Multa de 11 UPF's/MT , referente a ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno

Alega o gestor que no município de Barão de Melgaço a Câmara Municipal adotou o Sistema de Controle Interno da Prefeitura, o que é permitido pelo próprio Tribunal de Contas.

Apesar de assistir razão sobre a vinculação do Controle Interno da Câmara com o da Prefeitura, é necessário analisar que todos os jurisdicionados do Tribunal de Contas tinham obrigação de cumprir o cronograma estabelecido pela Resolução Normativa 001/2007.

Dessa forma, mesmo aderindo ao Controle Interno da Prefeitura o Presidente da Câmara não deve ficar inerte aos descumprimentos normativos incorridos pela Prefeitura, isentando-se de total responsabilidade, concluindo-se pela permanência da multa de 11 UPF'/MT.

Considerando o recurso apresentado, assim como a entendimento consolidado na Resolução de Consulta nº 64/2011, conclui-se pela reforma do Acórdão apenas nos pontos já tratados pela Presidência deste Tribunal, sendo mantidas multas no montante de 73 UPF's/MT.

É a informação.

Subsecretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá - MT, 04 de abril de 2012.

Joel Bino do Nascimento Júnior
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira
Secretária de Controle Externo da Quinta Relatoria